



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir a exigência, em edital, de percentual mínimo de mão de obra constituída por pessoas com câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 25.**

.....

§ 9º

.....

III – pessoas com câncer, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer).”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Câncer estima cerca de 704 mil casos novos de câncer por ano no triênio 2023-2025. Os avanços diagnósticos e terapêuticos das últimas décadas produziram, no Brasil, um contingente crescente de sobreviventes em idade economicamente ativa. Para essas pessoas, contudo, o fim do tratamento não coincide com o fim da exclusão: superada a fase clínica, sobrevêm o desemprego prolongado, a perda de renda familiar, o estigma no processo seletivo e a presunção, entre empregadores, de absenteísmo e de recidiva. É dessa etapa – a da reconstrução da vida produtiva – que se ocupa a presente proposição.





O ordenamento jurídico brasileiro não lhe oferece resposta. A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, (Estatuto da Pessoa com Câncer) proíbe qualquer forma de discriminação em razão da doença, no seu art. 6º, e assegura a proteção do bem-estar pessoal, social e econômico, no inciso VI do *caput* do art. 4º, mas não contém um único dispositivo sobre reinserção profissional. A Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, (Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer) instituiu, no art. 11, a reabilitação dos pacientes com sequelas ou limitações decorrentes da doença ou do tratamento, com objetivos exclusivamente clínicos e psicossociais, sem qualquer ponte com a política de emprego. A proteção efetivamente disponível é reativa e judicializada: repousa, no essencial, na Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho, que presume discriminatória a dispensa de portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, e na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que dispõe sobre práticas discriminatórias nas relações de trabalho. Protege-se, assim, quem já tem emprego; nada se faz por quem precisa reconquistá-lo.

Justamente o paciente que se recuperou bem – aquele que se pretende reinserir – é o que tende a ficar fora da reserva legal existente. Há, portanto, uma lacuna estrutural, e é ela que este projeto se destina a preencher.

A opção pelo instrumento foi deliberada. A proposição não cria incentivo fiscal, crédito ou financeiro; recorre ao poder de compra da Administração Pública, por meio de arquitetura já consolidada no próprio dispositivo que se altera. O § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já admite que o edital exija percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, no inciso I, e por oriundos ou egressos do sistema prisional, no inciso II. O que se propõe é o acréscimo de um terceiro inciso, que preserva integralmente a sistemática vigente e a estende a novo grupo em situação de vulnerabilidade.

A vantagem decisiva desse modelo é aritmética. A reserva não cria posto de trabalho algum: os postos já existem, já se encontram dimensionados no termo de referência e já estão remunerados na planilha de custos e formação de preços do contrato. A norma altera apenas quem os ocupa. Daí decorrem, simultaneamente, a neutralidade fiscal para o erário e a neutralidade de custo para a empresa contratada – e é essa dupla neutralidade que torna a medida viável em um contexto de restrição orçamentária severa.

Com efeito, a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não atraindo o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: não institui benefício, não cria cargo, emprego ou função, não amplia o quantitativo de postos contratados e não eleva o valor de contrato algum. Também não há concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária do qual decorra





renúncia de receita, afastando-se a incidência do art. 14 da mesma lei complementar e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O caminho alternativo – dedução ou desoneração para quem contrata – exigiria estimativa de renúncia, medida de compensação e demonstração de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, e foi por isso conscientemente descartado.

A delimitação do público beneficiário foi feita por remissão ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.238, de 2021, que já define, para efeitos legais, a pessoa com câncer como aquela que tenha diagnóstico regular atestado por médico inscrito no conselho profissional. Evita-se, com isso, a introdução de conceito novo e indeterminado no ordenamento.

Voltar ao trabalho é parte do tratamento. A reinserção profissional devolve renda, rotina, vínculo social e sentido de pertencimento a quem enfrentou a doença, e o faz sem exigir do Estado um centavo de gasto adicional nem impor às empresas contratadas custo que já não estejam suportando. A proposição converte um posto de trabalho que a Administração já paga em uma segunda chance para quem sobreviveu ao câncer. Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **SARGENTO REGINAURO**

